



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 44/2017

Processo Licitatório nº 69/2017

Assunto: *PREGÃO PRESENCIAL visando eventuais contratações de empresa especializada em fornecimento de Pneus ara atender toda a demanda da Secretaria Municipal da Administração e demais Secretarias, certificados pelo INMETRO, produto novo, não reconicionado e/ou remanufaturado, com padrão de qualidade e selo de aprovação do INMETRO, conforme quantidades e especificações constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de referência.*

Dos Fatos

Foi aberto processo licitatório a pedidos das secretarias municipais para aquisição de pneus no intuito de suprir as suas necessidades.

Publicado o edital, estabelecendo as regras de participação, a data para apresentação das propostas e fase de lances.

Aberta a sessão, credenciaram-se 4 empresas para participação do certame, são elas:

CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS EIRELI – EPP;

MUNDIAL PNEUS ITABERA – EIRELI – EPP;

REINALDO JOSE BOLANHO – ME, e;

V A S CAMILO – PNEUS.

Aberta as propostas, o pregoeiro desclassificou a Empresa V A S CAMILO – PNEUS pois deixou de apresentar a documentação estabelecida no item 11.3.1.5, alínea “e” do Edital, e a empresa MUNDIAL PNEUS ITABERA – EIRELI – EPP; e desclassificou a empresa MUNDIAL PNEUS ITABERA – EIRELI – EPP da participação dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, pois deixou de apresentar na sua proposta de preços o MODELO nestes itens, infringindo o item 11.2.2.

Razões da Recorrente

Inconformada com sua desclassificação no pregão presencial, a empresa **MUNDIAL PNEUS ITABERÁ – EIRELI - ME**, apresentou recurso administrativo contra decisão do pregoeiro, que a desclassificou, pois deixou de apresentar na sua proposta os modelos dos produtos exigidos pelo item 11.2.2.

Alega a recorrente que cumpriu todos os requisitos do edital, devidamente identificada e assinada, e que sua proposta apresentada possuía o modelo além da sua aplicação.

Assim, alega que se erro houvesse, este poderia ser sanado consonância ao princípio da razoabilidade face o formalismo indevido, desnecessário e inadequado, visto a ilegalidade praticada pelo pregoeiro em sua decisão por desclassificar a sua proposta.

Por fim, requer seja reconsiderado, pelo pregoeiro, os atos praticados e que classifique a empresa para a participação no certame, bem como justifique os motivos que levaram a sua desclassificação.

Intimada as demais licitantes a apresentarem contrarrazões ao recurso, não houve manifestação.

Tempestividade

Estabelece o item 14.1 do edital, que após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão. Sendo aceita a intenção de recurso, será concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso conforme disposto no item 14.3.

A sessão do certame foi realizada em 24 de outubro de 2017, sendo o presente recurso protocolado em 25 de outubro de 2017.

Oportunizando a elaboração de contrarrazões aos demais licitantes, não houve manifestação.

Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente.

No Mérito

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa a Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a **igualdade de condições entre os licitantes**, através de um julgamento objetivo.

Todo licitante ao elaborar uma proposta para atender a uma licitação pública, deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Na fase externa do pregão, descreve no inciso VII do art. 4º da lei 10.520/2002, quanto da verificação da validade das propostas, senão vejamos:

“Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I – (...);

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”;

Determina o edital no item 11.2 e seus subitens que a propostas de preços deverão conter os seguintes elementos:

11.2. Proposta de preço

11.2.1. O Envelope 1, apresentado fechado e rubricado, deverá conter a PROPOSTA DE PREÇO para todo o objeto da licitação e deverá ser assinada pelo proponente ou seu representante legal, ensejando, a ausência das assinaturas, a desclassificação do proponente.

11.2.2. Os licitantes deverão formalizar proposta, conforme modelo constante do Anexo VI, considerando a totalidade dos itens, devendo indicar em separado o valor total e unitário para cada um, a ausência da marca e modelo, a desclassificação da proponente

11.2.3. Ainda, a proposta de preços deve conter os seguintes elementos:

b) Os licitantes deverão formalizar proposta para os itens que compõe a presente licitação, devendo indicar em separado o valor total e unitário para cada um dos itens, sera obrigatorio a descrição de marca e modelo na proposta, conforme modelo constante do Anexo VI,

c) Os preços indicados na proposta, expressos em moeda corrente nacional (Real), com apenas 2 (duas) casas decimais, contendo todas as despesas, custos e encargos envolvidos no fornecimento dos produtos especificados neste edital;

Como se pode extrair dos requisitos necessários para a elaboração da proposta e a sua admissibilidade, faz-se necessário que seja indicado, em separado o preço, através do valor unitário e o valor total de cada item, incluindo a **marca e modelo**, sob pena de desclassificação.

Acontece que no presente caso, conforme é determinado pelo edital, diversos itens discriminados pela recorrente ficaram em desacordo com o estipulado, pois deixou de apresentar **os modelos** dos produtos, que neste caso era indispensável, configurando irregularidade na proposta de preços.

Há, no mercado, uma infinidade de marcas e modelos de pneus, com as suas diversas aplicações, e para isso os produtores estabeleceram regras para diferencia-los uns dos outros. Vejamos no presente caso que a empresa recorrente colocou em sua proposta, ao discriminar o produto, a marca e o código de sua aplicação, sem especificar o modelo.

Como se pode extrair dos manuais acostados ao processo licitatório pelo recorrente discriminando os produtos, tenhamos como exemplo a proposta formulada pelo recorrente no item 17, que o descreve: PNEU 12.5 80-1,10 lonas, serviço industrial, produto novo, da marca e modelo TITAN-I3.

Observa-se que no manual anexado pelo recorrente, descreve o Pneu TITAN-I3, como para a aplicação agrícola de tração, e discrimina 5 diferentes modelos, sendo eles: All Service, Sure Grip Implement, Bandeirantes, Sure Grip Lug e Superflot/SuperflotII.

Assim, a indicação de Modelo exigido pelo edital era de fundamental importância para a licitação, pois visa a individualização do produto licitado, trazendo segurança a administração e aos licitantes sobre o real produto a ser adquirido.

No procedimento da licitação estabelecido no item 13 do edital, o pregoeiro, procedendo a abertura dos envelopes, verificará se as propostas de preços estão em conformidade com as condições estabelecidas no edital e seus anexos e desclassificará as propostas que conterem vícios, por omissão, irregularidade e/ou defeitos capazes de prejudicar o julgamento e que não sejam possíveis de saneamento na própria sessão.

13.5. O Pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, verificando sua conformidade com as condições estabelecidas no edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

d) que contiverem vícios, por omissão, irregularidades e/ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e que não sejam passíveis de saneamento na própria sessão;

As falhas detectadas na propostas e confessada pela Recorrente devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Indaga-se sobre o rigor ou não para desclassificar proposta com este tipo de vício? Se considerado requisito ou exigência essencial, a sua não observância prejudicará e viciará qualquer disputa ou competição a realizar, bem como a análise e julgamento de propostas comerciais dos licitantes participantes, independe da modalidade de licitação adotada, considerando que a irregularidade apontada acarreta desigualdade entre ofertas técnica e comercial dos participantes do Certame.

Como se pode extrair da proposta, impossível sanar os vícios apresentados, pois, temos diversos modelos de Pneus para a mesma aplicação, mas com características diferentes, deixando de atender as determinações do edital prejudicando o seu julgamento objetivo, de forma contrário, utilizando-se o valor unitário, a proposta total é alterada, ferindo, portanto, o princípio da isonomia.

Desta forma, é essencial evitar propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Diante das alegações, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, para manter a decisão do Pregoeiro em desclassificar a Recorrente, pelo descumprimento do item 11.2.2, do edital.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 09 de novembro de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal